



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APROVADO

(PRESIDENTE)

Em 25 NOV. 2020

REQUERIMENTO N.º: 1413

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS E DA SECRETARIA DA FAZENDA SOBRE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

CONSIDERANDO o controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 34 IV e X da Lei Orgânica de Sorocaba;

CONSIDERANDO que o artigo 5º § 1º da Lei nº 3.444 de 1993 que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências foi alterado pela Lei nº 12.064 de 06 de setembro de 2019 cujo artigo 1º alterou 'o artigo 5º' dando-lhe nova redação sem a previsão de parágrafos, portanto extirpando as disposições que tratavam do horário especial prevista originariamente no § 1º, conforme parecer da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis no projeto de lei nº 155/2020;

CONSIDERANDO que, diante da referida alteração, desde 06/09/2019 não há previsão legal definindo a cobrança de horário especial, o que afasta a possibilidade da cobrança de taxa de fiscalização correspondente dada a ausência de hipótese de incidência (fato gerador) previsto em lei;

CONSIDERANDO que, não obstante, chegou ao conhecimento deste vereador que a Prefeitura continua cobrando acréscimo na taxa de fiscalização pelo exercício de atividade em horário especial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza o princípio da estrita legalidade em âmbito tributário, sendo vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I), o que é igualmente garantido no Código Tributário Nacional (art. 3º) e na Lei Orgânica (art. 81) ao determinarem que a cobrança tributária é atividade plenamente vinculada;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA 04-NOV-2020 09:19:00 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

(PRESIDENTE)

Em _____

CONSIDERANDO que o artigo 5º inciso I do Estatuto do Contribuinte (Lei Complementar Estadual nº 939 de 03 de abril de 2003) prevê como garantias do contribuinte a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

CONSIDERANDO que o artigo 165 inciso I do Código Tributário Nacional estabelece ser direito dos contribuintes a restituição do tributo nos casos de pagamento indevido;

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado o Secretário de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais bem como o Secretário da Fazenda solicitando nos informar o que segue:

1) Há previsão legal vigente estabelecendo qual o horário a ser considerado como 'horário especial' para fins de cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento? Fundamentar a resposta indicando o eventual dispositivo legal à luz do parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal no projeto de lei nº 155/2020.

2) A Prefeitura Municipal recebeu e/ou cobrou taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento por horário especial com fato gerador ocorrido após a publicação da Lei nº 12.064 de 06 de setembro de 2019? Em caso positivo apresentar relatório completo que contemple os valores recebidos mensalmente desde 06/09/2019, o nome e dados dos contribuintes pagantes, qual horário especial foi considerado e qual o fundamento legal para tanto.

3) Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, que contenham a cobrança da taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento com fato gerador ocorrido após a Lei nº 12.064 de 06 de setembro de 2019, quais foram as providências tomadas? A cobrança continuou mesmo após a publicação da referida lei?

SECRETARIA MUNICIPAL, SOROCABA, 04/10/2020 09:19 2019/09 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

(PRESIDENTE)

Em _____

4) Em se confirmando a inexistência de previsão legal sobre o horário de funcionamento especial para fins de cobrança de acréscimo da taxa de fiscalização devido à revogação do § 1º do art. 5º na redação da Lei nº 3.444 de 1993, que providências a Prefeitura tomará em relação aos contribuintes que recolheram tais valores aos cofres públicos? Será providenciada a restituição e/ou compensação?

Sorocaba, 04 de novembro de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador



GP-RIM-1378/2020

Sorocaba, 10 de dezembro de 2020

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação de prazo da resposta por mais 15 dias, tendo em vista a necessidade de levantamento das informações dos seguintes requerimentos:

- 1412 - Vereador Hudson Pessini
- 1413 - Vereador Hudson Pessini
- 1417 - Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro
- 1428 - Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima;
- 1429 - Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima;

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



GP-RIM-1/2021

Sorocaba, 4 de janeiro de 2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 1413/2020, de autoria do nobre vereador Hudson Pessini e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento, encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Sorocaba, 03 de Dezembro de 2020.

Ofício GAB/SEFAZ nº 353/2020

À
Secretaria de Governo
Ilmo. Sr. Secretário
Fabio Ricardo Scaglione França

Em resposta ao Requerimento 1413/2020 do nobre Vereador Hudson Pessini, referente à solicitação de informações sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento, temos a informar que:

Primeiramente, pertinente informar que o PL nº10/19 resultou na publicação da Lei 12.064/19, com alterações no artigo 5º da Lei 3444/90. Através do processo administrativo 2019/10.139-4 há estudo acerca da alteração realizada, sua intenção de fato apresentada no PL e suas consequências. De forma resumida, o objetivo da proposta/intenção teria sido atendido apenas com a publicação da Lei 12.045/19 (PL 01/19, de mesmo teor do já citado), alterando apenas a Lei 9.022/19. Esta segunda trata da ressignificação de área ocupada especificamente para eventos e da necessidade de sua adequação. A alteração da Lei 3444/90, conforme o parecer no processo administrativo supracitado é indevida, devido ao caráter permanente dos contribuintes da taxa. O citado processo foi encaminhado para verificar a possibilidade de retorno ao texto original, com a devida argumentação.

Somado a isso, temos o fato da supressão dos parágrafos do artigo 5º, que discorriam acerca do Horário Especial de Funcionamento, tema não tratado nos pareceres do projeto de Lei, conforme consulta ao menu "matéria legislativa" disponível no site da Câmara de Sorocaba.

Quanto ao presente, cabe comentar as afirmações do requerimento nº 1413, citando o fato dos parágrafos do artigo 5º da Lei 3444/90 terem sido "extirpados" mediante Lei 12.064/19, conforme parecer da Secretaria Jurídica no projeto de Lei nº 155/20. A Lei 12.064/19, de fato, suprimiu os parágrafos, porém, toda a justificativa/pareceres de seu projeto versam exclusivamente sobre a caracterização conceitual de "área ocupada", integrante do cálculo da referida Taxa de Fiscalização de

Instalação e de Funcionamento (TFIF). Não há qualquer citação/estudo acerca da cobrança em dobro em casos onde o funcionamento da empresa se dá em Horário Especial, objeto dos parágrafos excluídos, tampouco sobre o impacto na arrecadação do tributo.

No também citado projeto de Lei nº 155/20 há estudo sobre a possibilidade de ressignificação do termo "Horário Especial de Funcionamento", alterando seu início para as 20h, ao invés do atual 18h.

Entretanto, além da questão formal (os parágrafos foram suprimidos, não consta transcrição original tachada com informação de "revogada", prejudicando o entendimento quanto ao histórico do caso), há de se considerar que o cerne da questão não está em revogar a incidência dobrada do tributo em caso de Horário Especial, mas sim definir nova faixa de horários que caracterize "Horário Especial", com base na proposta citada. Se a cobrança está revogada, qual a motivação para redefinição de tal horário?

A consideração seguinte do requerimento cita que "desde 06/09/2019 não há previsão legal definindo a cobrança de horário especial, o que afasta a possibilidade da cobrança de taxa de fiscalização correspondente dada a ausência de hipótese de incidência (fato gerador) previsto em lei".

A incidência da referida taxa se dá para as empresas estabelecidas no município (nos termos do artigo 1º da Lei 3444/90) e o horário especial implica na incidência EM DOBRO. Apesar de, conforme exposto acima, ter ocorrido a supressão dos parágrafos que discorriam acerca do Horário Especial no artigo 5º da Lei 3444/90, a incidência nestes moldes encontra amparo legal da mesma forma, na nova redação do artigo 5º da Lei 3444/90, onde resta mantida a utilização do horário de funcionamento como componente de cálculo:

“Art. 5º A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do horário de funcionamento, do período de duração e da área ocupada, considerada aquela indicada como local de ocupação de espaço de negócios apontada no croqui do evento, o qual deverá ser apresentado junto com as demais documentações exigidas, com base nas tabelas que acompanham esta Lei, levando em consideração os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas. (Redação dada pela Lei nº 12.064/2019)”

Os parágrafos "momentaneamente" suprimidos discorrem sobre a definição de horário especial. Entretanto, consta dispositivo de similar teor no artigo 5º do Decreto 19.652/11, com previsão da incidência em dobro:

“Art. 5º O funcionamento da atividade em horário especial, nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº 3.444/1990, com redação dada pela Lei nº 5.528/1997, implica em lançamento em dobro do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.”

Desta forma, não houve nova definição do conceito "Horário Especial" que substituísse o texto dos parágrafos ocultados. Entretanto, há previsão legal para a incidência da cobrança em dobro. Assim, não há motivo para exclusão da responsabilidade pelo pagamento, não ensejando a suspensão da cobrança nos moldes pré definidos. O tributo não passou a ser indevido, tampouco há o que se falar em restituição. Ademais, observamos o impacto que acarretaria na arrecadação tributária, fato que não passou por estudo no projeto, nos moldes definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, passo a responder os questionamentos enumerados:

01) Os parágrafos do artigo 5º da Lei 3444/90 foram suprimidos pela nova redação dada pela Lei 12.064/19. Entretanto, todos os pareceres prévios à sua publicação (PL 10/2019) discorriam exclusivamente sobre a definição de "área ocupada". Não há nenhuma citação acerca do horário especial e a necessidade de sua ressignificação. Assim, há o entendimento da necessidade de repristinação, com retorno ao texto original. Ademais, a nova redação dada ao artigo 5º da Lei 3444/90 mantém a utilização do horário de funcionamento como componente de cálculo e tal fato não pode ser ignorado. O artigo 5º do Decreto 19.652/11 prevê a incidência da taxa em dobro, nos moldes dos parágrafos suprimidos.

02) Sim, houve a cobrança mesmo após a publicação da Lei 12.064/19. O relatório extraído no dia 01/12/2020 resulta no total de 17.593 lançamentos realizados com aplicação de horário especial no período de 06/09/2019 a 30/11/2020. O valor integral (dobrado) totaliza R\$25.398.789,32. Assim, temos concluído que metade desse valor refere-se à aplicação do Horário Especial, ou seja, R\$ 12,7 milhões.

03) Nenhuma providência foi realizada, visto a não caracterização do tributo como indevido.

Complementando a informação e respondendo o **item 04** do requerimento, a Diretoria de Administração Tributária entende que há previsão legal sobre a cobrança do funcionamento de horário especial conforme motivos expostos acima.



FÁBIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda